

VISTOS.

I.1. Conforme a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, sobre a competência das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 3º As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.

§1º Para fins desta Resolução, **serão consideradas ações relacionadas ao direito empresarial aquelas que tenham por objeto ao menos um dos assuntos processuais especificados na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.**

§2º A competência territorial prevista no *caput* deste artigo não inclui o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e as ações criminais.

ANEXO I – Tabela 1	
Descrição do Assunto Processual	Código
Empresas	9616
Espécies de Sociedades	9617
Anônima	9623
Coligadas	9626
Comandita por Ações	9624
Comandita Simples	9621
Conta de Participação	9618
Cooperativa	9625
Dependente de Autorização	9627
Em comum / De fato	9984
Estrangeira	9629

Limitada	9622
Nome Coletivo	9620
Simple	9619
Mercado de Capitais	5009
Bolsa de Valores	5010
Sociedade	5724
Alteração de capital	9539
Apuração de haveres	4933
Cisão	9537
Coligação	9533
Constituição	4934
Desconsideração da Personalidade Jurídica	4939
Dissolução	4935
Fusão	9536
Incorporação	9535
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade	4940
Liquidação	9538
Responsabilidade dos sócios e administradores	4942
Transferência de cotas	4943
Transformação	9534
Propriedade Intelectual / Industrial	4654
Franquia	9608
Desenho Industrial	4670
Direito Autoral	4656
Marca	4680
Patente	4660
Programa de Computador	10499
Debêntures	4971



O art. 132 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pela Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, prevê:

Art. 132. À 24ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem e 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução.

O art. 4º-A da Resolução 93-OE/2013, com redação determinada pela Resolução 426-OE/2024 (29/04/2024), assim dispunha:

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a **competência Empresarial** compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução [O art. 14 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 substituiu o “Anexo IV” pelo “Anexo I” da mesma Resolução];

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.



O art. 206 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pelo art. 13 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, que trata da distribuição de competência no Foro Central de Londrina, assim dispõe:

Art. 206. À 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e **31ª** Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, 6ª Vara Cível, 7ª Vara Cível, 8ª Vara Cível, 9ª Vara Cível, 10ª Vara Cível e **11ª Vara Cível**, é atribuída a competência Cível, cabendo-lhes processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas.

Por fim, a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 prevê, em seu art. 5º, I e arts. 18 e 19, que esta 11ª Vara Cível deverá redistribuir os processos da competência especializada (“competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013”) à **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem** (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), ainda que se trate de processos desarquivados ou reativados, ou de processos baixados de grau recursal:

Art. 5º O acervo de processos ativos das atuais Varas Cíveis e Empresariais Regionais, relacionados à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013, será redistribuído da seguinte forma:

I - a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel e a **11ª Vara Cível** e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana **de Londrina redistribuirão os feitos para a 27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, ora denominada **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem**;

[...].



Art. 18. Em caso de desarquivamento e reativação de processos, a redistribuição deverá observar as regras de competência estabelecidas nesta Resolução.

Art. 19. Os processos em grau recursal serão redistribuídos somente após a baixa dos autos pelas instâncias superiores.

II. Como é cediço, “[...] a competência é determinada pela natureza da pretensão inicial, que, no caso, é a satisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo irrelevante que a causa subjacente do título executivo extrajudicial seja um negócio jurídico empresarial. (...) (TJ-SP - CC: 00400544220228260000 SP 0040054-42.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 08/03/2023 – grifos nossos)”.

Neste caso, a matéria especializada não consiste apenas como causa subjacente, mas está no cerne da pretensão inicial, haja vista que se trata de demanda cujo cerne é o processamento da recuperação judicial determinado em favor da parte autora.

Portanto, deve ocorrer a redistribuição do processo para a 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, com base na Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, eis que o processo é relacionado à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013 e no art. 3º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025.

Por outro lado, a **imediata redistribuição** está de acordo com o cronograma definido pelo Decreto Judiciário nº 672/2025, Anexo II, conforme previsto no art. 5º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025.

Por fim, a redistribuição, no caso, não viola a regra de competência absoluta prevista no art. 516, II do CPC, porque segundo a jurisprudência do e. Tribunal de



Justiça do Paraná a regra não se aplica em se tratando de processos de concordata, recuperação judicial ou falência. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **FASE PROCEDIMENTAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESPECTIVO ENCERRAMENTO PELO JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO CÍVEL). RESOLUÇÃO N. 426/2024 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO DE VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA EMPRESARIAL. REDISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. **JUÍZO ESPECIALIZADO QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A CONTINUIDADE DA FASE PROCEDIMENTAL**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Não obstante a tramitação do feito no Juízo Cível, verifica-se a adequada redistribuição dos Autos de falência e recuperação judicial ao Juízo Especializado (Vara Regional Especializada em Matéria Empresarial), em atenção ao disposto na Resolução n. 426/2024 do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. De acordo com precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a redistribuição do feito ao Juízo especializado não viola os princípios do juiz natural, devido processo legal, ou da “perpetuatio jurisdictionis”; senão, veja-se: “2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da “perpetuatio jurisdictionis”. (STF 2ª Turma HC n. 94.146 Rel.: Min. Ellen Gracie DJe 07.11.2008). 3. Conflito de competência julgado procedente, para fixar a competência do Juízo de Direito da 11ª (Décima Primeira) Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina. (TJ-PR 00623598320248160014



Londrina, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL TRÂNSITADA EM JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO À VARA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA CRIADA PELA RESOLUÇÃO N. 426/2024/OE-TJPR. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível, para processar a fase de cumprimento de sentença em ação declaratória de falência, julgada procedente, com sentença transitada em julgado, atribuindo ao Juízo Especializado a competência para julgamento do feito, o qual também se declarou incompetente e “devolveu” os autos ao Juízo Suscitante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Exame da competência para o processamento da fase de cumprimento de sentença proferida por Juízo da Vara Cível em razão da superveniente criação de Vara Empresarial Regional. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O cumprimento da sentença que decreta a falência deve tramitar perante o Juízo da Vara Empresarial, dado aos propósitos que levaram à adoção da Resolução nº 426, nos termos de seu art. 3º. 2. O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, no art. 238, prevê que “a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução”, tendo o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, adotado a Resolução n. 426, de 7 de março de 2024, criando as Varas Empresariais Regionais, à quais atribuiu competência para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências e as decorrentes da Lei de Arbitragem, transformando, por seu art. 1º, a 31ª (Trigésima Primeira) Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, à 11ª (Décima Primeira) Vara Cível e Empresarial Regional do mesmo Foro, definindo no § 1º, art. 3º, que as “ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial,



bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, serão redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais”. 3. Segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o inc. I do art. 96, da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais, tendo como constitucionalmente admitida a redistribuição de processos visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas especializadas, o que não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis* (HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 07/11/2013). IV. DISPOSITIVO 4. Conflito de competência julgado procedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 43 e art. 516, II; CF, art. 96, inc. I. Jurisprudência relevante citada: HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 07/11/2013; TJPR - 18ª C.Cível - 0084921-86.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DES. Luiz Henrique Miranda - DJ. 29.01.2025. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000519-38.2025.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.06.2025)

III. Ante o exposto, em cumprimento ao previsto no art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, determino a redistribuição destes autos à **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem** (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

Salvo decisão específica em contrário nos autos pertinentes, esta decisão **estende seus efeitos aos autos de processos conexos ou acessórios, apensados ou vinculados**, os quais devem seguir os autos do processo principal (CPC, artigos: 55, § 1º; 57; 58; 61; 286, I; 914, § 1º etc.) [Correspondentes, no CPC/1973, aos artigos: 103; 104; 105; 106; 108; 253, I; 736 etc.]. Assim, nos autos de processos conexos ou acessórios (CPC, art. 61),



em apenso ou não – se houver –, certifique-se acerca desta decisão e, conjuntamente, providencie-se suas redistribuições ao juízo competente para o processo principal.

O cumprimento desta decisão não depende de prévia preclusão ou de decurso de prazo de intimação e, se houver pedido urgente não apreciado, deverá se dar com **urgência**.

Cumpra-se com **prioridade**.

Intime(m)-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

